



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 139, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, para estabelecer critérios para a responsabilidade civil de empresas jornalísticas em relação a declarações de terceiros, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5817/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, para estabelecer critérios para a responsabilidade civil de empresas jornalísticas em relação a declarações de terceiros, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, para estabelecer critérios para a responsabilidade civil de empresas jornalísticas em relação a declarações de terceiros.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese, o veículo de comunicação social será responsabilizado civilmente por declarações injuriosas, difamatórias ou caluniosas feitas por entrevistados em suas matérias jornalísticas. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão e o jornalismo independente são fundamentais para a democracia e o direito à informação. Este Projeto de Lei busca proteger as empresas jornalísticas de responsabilizações por declarações de terceiros.

O STF estabeleceu, no tema 995 de repercussão geral, que a proteção constitucional à liberdade de imprensa deve ser equilibrada com a responsabilidade, excluindo a censura prévia, mas admitindo responsabilização posterior, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas e em relação a eventuais danos materiais e morais.

No entanto, a natureza subjetiva do que pode ser considerado injurioso, difamante, calunioso ou mentiroso, associada com a dificuldade em comprovar tal característica previamente, podem tornar essa decisão um obstáculo à liberdade de expressão e ao jornalismo investigativo.

Além disso, a dificuldade de comprovar a veracidade do divulgado torna-se ainda mais complexa no contexto do jornalismo online e em tempo real, bem como em entrevistas realizadas ao vivo. Nesse ambiente digital acelerado, onde as informações são transmitidas quase instantaneamente, os jornalistas e veículos de comunicação enfrentam desafios para verificar cada declaração ou fato antes de sua publicação.

Já existe uma lei que garante o direito de resposta, portanto, a liberdade da imprensa para comunicar deve ser assegurada e não tolhida. O veículo de comunicação é onde todas as vozes e correntes ideológicas podem se expressar, e para os atos ilegais já existe o direito de resposta. Este equilíbrio é importante para manter a integridade do jornalismo e garantir que todas as partes tenham a oportunidade de serem ouvidas de forma justa.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei se torna fundamental para garantir a plena liberdade de expressão jornalística e proteger os veículos



de comunicação de responsabilidades civis por declarações feitas por terceiros em suas matérias jornalísticas.

Esta medida visa fortalecer a independência da imprensa e incentivar o jornalismo investigativo, essenciais para uma sociedade democrática e informada. Ao assegurar que não haverá responsabilização em nenhuma hipótese, reafirma-se o compromisso com a liberdade de imprensa e o direito à informação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2023-21590





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.188, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-1111;13188>

FIM DO DOCUMENTO